

A IRRECORRIBILIDADE PARA OS TRIBUNAIS ESTADUAIS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional foi proferido na sequência de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade da referida norma requerida pelo Presidente da República, ao abrigo da prerrogativa conferida pelo n.º 1 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa.

No passado dia 9 de Maio, foi publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 89, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013, proferido no âmbito do Processo n.º 279/2013, nos termos do qual foi considerada inconstitucional a norma constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas vertidas nos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no n.º 1 do artigo 20.º e por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º, ambos da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, entendeu o Tribunal Constitucional pronunciar-se, ainda que de forma não unânime, pela inconstitucionalidade dos referidos preceitos, na medida em que deles resulta a irrecorribilidade para os Tribunais Estaduais das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

O Acórdão do Tribunal Constitucional foi proferido na sequência de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade da referida norma requerida pelo Presidente da República, ao abrigo da prerrogativa conferida pelo n.º 1 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa.

O TAD será uma entidade jurisdicional independente de origem privada, com autonomia administrativa e financeira e com competência específica para administrar a justiça no que concerne a litígios que tenham lugar no

ordenamento jurídico desportivo ou que estejam directamente relacionados com a prática do desporto. No que concerne ao âmbito de jurisdição, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento de recursos e impugnações que lhe sejam dirigidas, desenvolvendo-se as suas competências em duas vertentes, a saber: a arbitragem necessária e a arbitragem voluntária.

No que respeita às normas submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Anexo, a arbitragem necessária abrange (i) os litígios emergentes de actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, (ii) bem como para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem.

Pretendia-se impor, neste caso, aos interessados a submissão de um litígio à arbitragem, no âmbito da justiça desportiva, sem que lhes seja permitido interpor recurso da decisão de mérito ou da que ponha termo à causa para o tribunal estadual.

Por um lado, o Tribunal Constitucional realçou o facto de as normas em crise preverem a resolução de determinados litígios, designadamente decorrentes da prática de actos administrativos, através de arbitragem necessária – que não decorre

De acordo com o Acórdão em análise, a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo TAD em sede de arbitragem necessária constitui uma manifesta violação do direito de acesso aos tribunais.

da autonomia da vontade das Partes, contrariamente ao que sucede no âmbito da arbitragem voluntária – sem que as Partes possam, posteriormente, sindicá-la judicialmente a decisão final proferida pelo TAD.

Registe-se que, mesmo nos casos em que se encontra legal e especialmente previsto o recurso à arbitragem necessária – por exemplo, nos processos de expropriação por utilidade pública, na arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e em litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos genéricos – admite-se, a posteriori, o recurso aos tribunais estaduais.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional ponderou, ainda, o facto de um regime de arbitragem necessária não poder alhear-se de princípios basilares que conformam o ordenamento jurídico-constitucional português, como sejam a garantia de acesso aos tribunais e a garantia de reserva de jurisdição.

Atendendo ao exposto, entendeu o Tribunal Constitucional que seria inaceitável que o Estado delegasse poderes de autoridade pública numa entidade privada (v.g. federação desportiva) e, simultaneamente, renunciasse, através da arbitragem necessária, ao exercício

de qualquer controlo jurisdicional de mérito, através dos tribunais estaduais, no que tange às decisões praticadas ao abrigo da mencionada delegação de competências.

Em suma, de acordo com o Acórdão em análise, a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo TAD em sede de arbitragem necessária constitui uma manifesta violação do direito de acesso aos tribunais, por três ordens de razões: (i) a imposição obrigatória da arbitragem aos potenciais lesados por decisões unilaterais praticadas por entidades desportivas, no exercício de poderes de autoridade – (ii) a natureza dos direitos e interesses em jogo, na medida em que muitos dos litígios em causa apresentariam uma dimensão administrativa e, ainda, (iii) o exercício de poderes de autoridade delegados, com renúncia ao exercício de qualquer controlo jurisdicional de mérito.

Assim sendo, em conclusão, resta aguardar pela expurgação da referida inconstitucionalidade e pela consequente reformulação, nessa parte, do modelo desenhado para o TAD.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **José Ricardo Gonçalves** (joser Ricardo.goncalves@plmj.pt), **Diogo Duarte de Campos** (diogo.duarte campos@plmj.pt) ou **Carla Ferreira Machado** (carla.ferreirama chado@plmj.pt).



“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



“Sociedade de Advogados Ibérica do Ano”
The Lawyer European Awards, 2012



“6ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012

